

Voto

Trata-se de processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Rondônia (Funasa/Suest-RO) em que foi responsabilizado, originalmente, o Sr. Edmilson Maturana da Silva, ex-prefeito do município do Vale do Anari/RO, em decorrência da “ausência da prestação de contas com desvio do recurso para destino incerto”, relativamente às verbas federais transferidas por meio do termo de compromisso TC PAC 431/2009 (Siafi 658435), cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

2. Neste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC), unidade instrutora do processo, incluiu no rol de responsável também o prefeito sucessor, Sr. Nilson Akira Suganuma (gestão 2013-2016), pelos seguintes motivos registrados na instrução de peça 24:

“18. Já o Sr. Nilson Akira, mandatário municipal seguinte (gestão 2013-2016), não prestou contas de forma parcial ou final e nem logrou êxito em comprovar as alegações de desvio de verbas praticadas pelo seu antecessor. Consoante cronograma de execução reformulado, integrante do PT (peça 11, p 72), o término das primeiras implantações de módulos sanitários deveria ocorrer até 12/2011, com a consequente prestação de contas ocorrendo logo após. Nada obstante essa não tenha sido apresentada em tempo e se esgotado o mandato do Senhor Edmilson Maturana da Silva em 31/12/2012, deveria o sucessor, Senhor Nilson Akira Suganuma, ter apresentado a documentação relativa a essa parcela quando da remessa final das contas para encerramento do ajuste, cuja vigência estendeu-se até 30/06/2013.”

3. Para execução do objeto do referido termo de compromisso, que vigeu no período de 31/12/2009 a 23/6/2013, foi orçado o valor total de R\$ 514.139,55, sendo R\$ 15.424,19 de contrapartida do município convenente e R\$ 498.715,36 à conta do concedente. Entretanto, efetivamente, foi liberada somente a primeira parcela de recursos federais no valor de R\$ 249.357,68, mediante a ordem bancária 2011OB806794, de 30/9/2011.

4. O relatório do tomador de contas especial registrou que (peça 5):

“3. Com base no Relatório de Visita Técnica nº 03 de 27/11/2012 (fls. 95/104), relativo à vistoria ‘in-loco’ realizada no objeto do convênio, a área técnica emitiu Parecer constante às fls. 110 e considerou que os serviços executados não são passíveis de aceitação, o que equivale a dizer que o objeto não foi executado estando passível de glosa em sua totalidade.

4. Decorrido o prazo não houve apresentação da Prestação de Contas do Acordado nem devolução do recurso, bem como se esgotou o prazo estabelecido nas notificações enviadas à convenente e ao responsável, e ante o não saneamento da irregularidade apontada no relatório de fiscalização, a área financeira emitiu o Despacho 087, de 08/10/2013 (fls. 116-118), concluindo pela devolução de 100% do valor repassado do convênio, em conformidade com os resultados descritos no relatório de fiscalização e no parecer técnico e ainda considerando o resultado das providências adotadas pela atual Administração do Sr. Nilson Akira Suganuma, que por meio de Auditoria concluiu que o valor foi desviado, não houve nenhum pagamento à empresa contratada para execução e que os extratos bancários eram falsos, conforme consta às fls. 71-82.”

5. Foram citados, solidariamente, os Srs. Edmilson Maturana da Silva (via edital) e Nilson Akira Suganuma, pelos seguintes fatos (peças 16 a 22):

“O débito é decorrente da reprovação integral da execução do Termo de Compromisso TC PAC nº 0431/2009 (Siafi nº 658435) firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO, com Termo de Aprovação Formal assinado em 31/12/2009, visando à execução da ação Melhorias Sanitárias Domiciliares (construção ou ampliação de 87 módulos sanitários, 87 fossas sépticas e 87 sumidouros, conforme Plano de Trabalho), em decorrência da

não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais diante da não aceitação, pela concedente, dos serviços realizados ante a constatação das irregularidades adiante listadas, bem como em face da não apresentação da prestação de contas relativa aos ditos recursos, tudo conforme atestado pelo Relatório de Visita Técnica nº 03, de 27/11/2012, da Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Superintendência da Funasa de Rondônia, pelo Despacho s/n, de 20/08/2013, da mesma Divisão, e do Despacho nº 087/2013, de 08/10/2013, do Serviço de Convênios da Funasa/RO, bem como das irregularidades listadas pelo Relatório de Visita Técnica nº 3 referentes à implantação de módulos sanitários domiciliares:

- inexistência de fiscalização técnica instituída pelo contratado para o acompanhamento das obras (ART de fiscalização não apresentada);
- execução das obras em desacordo com o cronograma físico-financeiro, com a constatação de que diversos módulos não haviam sido executados;
- execução das obras em desacordo com os projetos, resultando na não aceitação dos serviços;
- não preenchimento dos diários de obra.”

6. Os responsáveis citados não apresentaram alegações de defesa ante as irregularidades a eles imputadas.

7. Diante disso, a Secex/SC, essencialmente, propõe considerar revéis os responsáveis e julgar as presentes contas especiais irregulares, imputando débito solidário pelo total dos recursos federais transferidos e aplicando-lhes multa individual.

8. O MP/TCU manifestou-se, em preliminar, para que sejam renovadas as providências de localização para citação regular do Sr. Edimilson Maturana da Silva, por considerar que os esforços para localização do responsável foram restritos ao sistema CPF; e, no mérito, concordou com a proposta de encaminhamento da unidade instrutiva (parecer à peça 27).

II

9. No caso examinado não foi apresentada à Funasa a prestação de contas parcial da responsabilidade do Sr. Edimilson Maturana da Silva, prefeito signatário e gestor da primeira e única parcela dos recursos federais liberados; nem a prestação de contas final, formalmente, a cargo do prefeito sucessor, Sr. Nilson Akira Suganuma.

10. A despeito da revelia do Sr. Nilson Akira Suganuma, considero que podem ser sopesados em seu favor, como justificativas para o não envio da prestação de contas dos recursos geridos pelo seu antecessor, relativamente à execução dos termos de compromissos 172/2007 e 431/2009, as medidas adotadas no início de sua gestão à frente do município, quais sejam: análise e auditoria técnica e documental (processo administrativo 586/2011, peça 11, p. 115-123).

11. Por meio dessas medidas, constatou-se o desvio dos recursos da conta corrente específica do ajuste e a ausência de pagamento à empresa contratada para executar as melhorias sanitárias domiciliares, objeto do termo de compromisso 431/2009. Frise-se que essas constatações foram utilizadas pela própria Funasa/Suest-RO como fato ensejador desta TCE, consoante trecho do relatório do tomador de contas especial reproduzido no parágrafo 4 deste voto.

12. Além disso, o Sr. Nilson Akira Suganuma representou os fatos neste Tribunal (TC 017.142/2013-0, apensado à TCE 005.015/2015-4, também de minha relatoria, que versa sobre o termo de compromisso 172/2007).

13. Naquele processo foram obtidas informações de que, de fato, a empresa Nova Unidade Construções e Serviços Ltda., contratada para executar o objeto do termo de compromisso 431/2009, move ação judicial contra o município de Vale do Anari/RO, em razão da inadimplência quanto à

construção de 28 módulos, totalizando o valor de R\$ 212.733,30, não pago, o que motivou a paralisação das obras (peça 26).

14. Os recursos federais depositados na conta vinculada ao termo de compromisso somente poderiam ser movimentados para o pagamento das despesas constantes do plano de trabalho do ajuste (art. 4º, parágrafo único, Lei 11.578/2007 e cláusula quinta do termo de compromisso). Mas, o que se verificou nestes autos, a partir da auditoria interna da prefeitura municipal, é que na gestão do Sr. Edmilson Maturana da Silva houve transferências bancárias para outras contas do município (não identificadas) e que não houve pagamento à firma contratada para execução do objeto ajustado no termo de compromisso 431/2009, cabendo-lhe sua responsabilização neste processo.

15. Dessa forma, considero que as medidas adotadas pelo prefeito sucessor, Sr. Nilson Akira Suganuma, foram aptas a desincumbi-lo de eventuais responsabilidades em relação ao termo de compromisso 431/2009.

16. Por fim, ressalto que as tentativas de localização do Sr. Edmilson Maturana da Silva não se restringiram à pesquisa na base de CPF da Receita Federal, conforme informações à peça 20:

“Dentre as pesquisas realizadas quanto a outros possíveis endereços e contatos telefônicos com o responsável, sem sucesso, pesquisamos também junto à Secex-RO, a qual expediu ofícios para esse mesmo responsável, também sem sucesso, tendo concluído a comunicação via Edital; assim proponho a realização dessa por edital, conforme art. 3º, inciso IV, e 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 170/2004.”

17. Nesse ponto, cabe registrar que desde a origem desta TCE o Sr. Edmilson Maturana vem sendo notificado por edital. Houve, inclusive, tentativa de notificá-lo no endereço por ele mesmo fornecido, extraído da conta de energia elétrica, porém sem êxito (peça 9, p. 4 e 15 e peça 11, p. 6 e 20).

Ante o exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2017.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator